



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO.

RESOLUÇÃO Nº. 212/00

1ª CÂMARA - 95ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 14/06/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/03208/95 - A.I. Nº: 1/335238.

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RECORRIDO: Antônio Alves dos Santos Ferragens.

RELATOR: Conselheiro VÍTOR QUINDERÉ AMORA.

EMENTA:

ICMS - EMPRESA BAIXADA *EX OFFICIO* -
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR
AUTORIDADE INCOMPETENTE -
DECLARADA NULIDADE ABSOLUTA DO
PROCESSO - Não merece prosperar, o A.I.
lavrado por autoridade incompetente, *in casu*,
Agente Arrecadador e chefe da Coletoria; isto
porque, detentor de competência restrita, nos
termos dos itens I a X do art. 717 do Decreto nº
21.219/91. Recurso oficial conhecido e improvido.
Ação fiscal declarada nula em grau de preliminar,
por quorum qualificado e a unanimidade de votos.

I - SINOPSE DO RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos, de fiscalização decorrente de baixa operada *ex officio*. A increpação fiscal originou-se pela lavratura do A.I., que historiou o ilícito como EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.



Proc.: nº 1/3208/95
1/335238

A.I. Nº:

Sendo as operações à época do fato, regidas pelo Decreto nº 21.219/91; foram considerados infringidos os art. 30, # 4º e art. 31, # 1º e 2º c/c art. 31, inciso XIII do Decreto nº 22.322/92.

Empós a lavratura do referido AUTO DE INFRAÇÃO, foi promovida a cientificação da requerida por meio de A.R. Decorrido o prazo, não foi interposta impugnação à exação, sendo em decorrência da contumácia operada, lavrado o Termo de Revelia.

Saneado o feito, o Julgador de 1ª Instância prolatou decisão pela improcedência da Ação Fiscal

Levado ao exame da Consultoria Tributária, a mesma opinou pela NULIDADE da Ação Fiscal, apontando vícios materiais no lançamento.

A Douta Procuradoria do Estado, demonstrando entendimento idêntico no caso em apreço, optou por adotar o parecer da Consultoria Tributária

É A SINÓPSE DO RELATO DO FEITO EM EXAME.



Proc.: nº 1/3208/95
1/335238

A.I. Nº:

II - VOTO DO RELATOR:

No caso em tablado, o ilícito fiscal, motivador do lançamento constante nos autos do A.I. supra citado, encontra-se historiado na peça vestibular como "extravio de documentos fiscais". *In casu*, foram citados como infringidos os art. 30, # 4º e art. 31, # 1º e 2º c/c art. 31, inciso XIII do Decreto nº 22.322/92.

Ocorre, data vênia, que passou despercebido pelo exame do Julgador singular, a existência de vício de ordem material no Lançamento *sub examine*. Referimo-nos ao Fiscal atuante (fls. 02 dos autos), investido da função de Agente Arrecador e Chefe de Coletoria.

É de comum sabença, que o Agente Administrativo da Fazenda Estadual investido das funções citadas alhures, possui competência restrita. Aquele, tem um âmbito de atribuições especificadas nos itens I a X do art. 717 do Decreto nº 21.219/91.

Neste tocante, concluímos pela incontestada presença de temeridade processual, decorrente da extrapolação de competência do Fiscal Atuante ao inobservar as atribuições que lhe foram conferidas pela lei.

Apenas a fim de consolidar este entendimento, citamos as disposições do art. 53 do Decreto nº 25.468/99 e art. 32 da Lei nº 12.732/97, ao prescreverem que "são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou autoridade impedida ou praticados com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos nossos)

Mais adiante, o parágrafo 2º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, apresenta *norma interpretativa*, que dispõe:

"§1º - Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato.



Proc.: nº 1/3208/95
1/335238

A.I. Nº:

Por fim, entendemos merecedora de reparo a *decisio a quo* que julgou improcedente a increpação fiscal, isto porque, clara a incompetência da autoridade fiscalizadora.

Dessa arte, face aos motivos fáticos e jurídicos suso exarados, **VOTO no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e provido, para reformar a decisão a quo, afim de que em grau de preliminar, DECLARAR A NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.**

10



Proc.: nº 1/3208/95

A.L. Nº: 1/335238

III - DECISÃO:

VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **Antônio Alves dos Santos Ferragens**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por quorum qualificado e a unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento; afim de reformar a decisão *a quo*, para em grau de preliminar **DECLARAR A NULIDADE DA AÇÃO FISCAL**, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão os Conselheiros André Luís Fontenele, Amarílio Cavalcante Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 03 DE Julho. DE 2000.

Francisco
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

Vitor Quinderé Amora
Dr. Vítor Quinderé Amora
CONSELHEIRO RELATOR

Russaf

Dr. Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

Verônica
Dr. Verônica Gonçalves Bernardo
CONSELHEIRO

André
Dr. André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO

Raimundo
Dr. Raimundo Assunção Morais
CONSELHEIRO

Marcos
Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

Alfredo
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

FOMOS PRESENTES:

Martins
DR. MARTINS VIANA NETO ASSESSOR TRIBUTÁRIO
Procuradoria do Estado